

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 027.886/2014-0

Natureza(s): Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Adalberto Floriano Greco Martins (085.292.518-22); Associação Nacional de Cooperação Agrícola (55.492.425/0001-57); Gislei Siqueira Knierim (468.701.800-91); Luis Antonio Pasquetti (279.425.620-34)

Representação legal: Marcos Ataíde Cavalcante (11618/OAB-DF) e outros, representando Luis Antonio Pasquetti.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. APOIO A PROJETO DE RESGATE DA CULTURA CAMPONESA COMO INSTRUMENTO DE IDENTIDADE DO HOMEM DO CAMPO. REALIZAÇÃO DE OFICINAS DE MÚSICA, POESIA, ESCRITA, PINTURA E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO. PROGRAMA CULTURA VIVA/PONTOS DE CULTURA. PRESTAÇÃO DE CONTAS INCOMPLETA. CITAÇÃO. REVELIA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DOS ALEGADOS VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Luiz Antonio Pasquetti em face do Acórdão 360/2017 – 1ª Câmara, nos seguintes termos:

“LUIZ ANTONIO PASQUETTI, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores ao final assinados, tempestivamente, opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com a especialidade infringente, no que couber, ao acórdão 360/2017-TCU, com fulcro no artigo 287 do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal de Contas, e o faz aduzindo os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

O recorrente apresentou defesa referente a Tomada de Contas Especial instaurada em seu desfavor argumentando sua tese com base no que entendeu cabível ao caso. No entanto, este Tribunal, em análise superficial a tais fundamentos, ignorou, em parte seus fundamentos e julgou irregulares as contas condenando o recorrente como devedor solidário junto com os demais corresponsáveis.

Em que pese o r. voto condutor proferido, acompanhado pelos demais pares do douto Ministro Relator, data máxima vênua, o embargante entende que há omissão e contradição quanto ao tópico responsabilidade solidária e individualização da pena de multa e

ressarcimento ao erário e não quanto a aprovação ou não das contas em si, diante dos argumentos apresentados.

Pois, da análise constante no item 2 (fls.3/ 4) do v. acórdão este se baseou apenas no fato de que o recorrente teria assinado alguns documentos relativos a prestação de contas (fls.4/5) e por ter poderes para isso o mesmo seria responsável solidário.

Todavia, há de considerar, que não foi analisado a fundo o fator da responsabilidade na aplicação dos recursos pela pessoa do recorrente, até porque este de fato não participou da realização do projeto e aplicação dos recursos.

Assim, imperioso esclarecer até onde vai a responsabilidade solidaria do recorrente por ter sido condenado na mesma proporção com os outros corresponsáveis que teriam maior amplitude na participação do convenio e aplicação dos recursos estando, pois, confusa a dosagem da pena aplicada, tanto quanto ao valor da multa tanto como ao ressarcimento ao erário, pois não houve prova específica de que o recorrente teria participado da aplicação dos recursos durante toda a gestão do convenio e muito menos que teria se beneficiado com os mesmos.

EX POSITIS, requer o Embargante de Vossa Excelência sejam os presentes embargos acolhidos, emprestando-lhes efeitos infringentes no que couber, para, esclarecidos e devidamente fundamentados os pontos suscitados como omissos ou contraditórios, acima discriminados, seja, via de consequência, efetivada a referida reforma do r. decisum, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Nestes termos,

requer deferimento.”

É o relatório.